



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13821.000228/2008-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.255 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ALVAIR SAVAZI BUFALO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o contribuinte a: 1) Carrear aos autos cópia integral do processo judicial ou, alternativamente, de suas principais partes; 2) Descrever de forma pormenorizada o objeto da ação judicial; 3) Demonstrar analiticamente a composição dos valores recebidos, referenciando com as peças processuais; 4) Apresentar cópia do contrato de prestação de serviços firmado com o advogado; e 5) Comprovar o efetivo pagamento dos honorários ao advogado.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.255 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13821.000228/2008-43

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos acumulados, recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal, a dedução da base de cálculo do imposto das despesas necessárias ao recebimento está limitada àquelas referidas no parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 3.000, de 1999, a saber: “despesas com ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

ISENÇÃO DECLARANTE MAIOR DE 65 ANOS. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. LIMITE. UTILIZAÇÃO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de a pessoa física receber proventos de aposentadoria e/ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário, apenas uma das parcelas pode ser declarada como rendimentos isentos e não-tributáveis; as demais devem ser oferecidas à tributação na declaração anual de ajuste.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/03/2012 (fls. 34), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 20/03/2012 (fls. 35/36) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- não foi utilizado todo o limite de isenção assegurado aos maiores de 65 anos;
- não há dúvidas sobre os valores pagos ao advogado; e
- alega a aplicação do entendimento do Ato Declaratório nº 01/2009, da PGFN, aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte foi autuado pela omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, de R\$3.241,77 (e-fl. 13).

Compulsando os autos, verifico que há apenas uma impressão de tela de sistema referente ao levantamento de valores (e-fl. 10), não havendo qualquer outro documento relacionado à ação judicial.

Assim, em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o contribuinte a (1) carrear aos autos cópia integral do processo judicial ou, alternativamente, de suas principais partes; (2) descrever de forma pormenorizada o objeto da ação judicial; (3) demonstrar analiticamente a composição dos valores recebidos, referenciando com as peças processuais; (4) apresentar cópia do contrato de prestação de serviços firmado com o advogado; e (5) comprovar o efetivo pagamento dos honorários ao advogado (apresentar cópia da transferência bancária ou do cheque emitido, p.ex.).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny